



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000974/2001-86
Recurso nº. : 128.202
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : LUIZ BISPO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.564

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - PROVA - A data de início da doença grave que justifica a isenção concedida pela Lei nº 7.713, de 1988, não precisa necessariamente constar do laudo médico oficial exigido pela Lei nº 9.250, de 1995, desde que considerados outros elementos de prova e as características da doença em referência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BISPO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000974/2001-86
Acórdão nº. : 106-12.564

Recurso nº. : 128.202
Recorrente : LUIZ BISPO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente procedimento administrativo de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, recolhido com base em rendimento de aposentadoria do Contribuinte, concernente ao mês de Janeiro de 2001, que demonstra ser portador da doença de Alzheimer (fls. 01-08).

O referido pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Aracaju/SE, tendo em vista que o laudo que comprova a existência da doença foi elaborado em Fevereiro de 2001 (fls. 14-16).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 19-20), apresentada por sua esposa, o Contribuinte alega que, juntamente com seu pedido e o laudo da Fundação Universidade Federal de Sergipe, foram apresentadas cópias de laudo médico que atestam a doença desde Dezembro de 1998.

A decisão de primeira instância, exarada pela Delegacia de Julgamento em Salvador/BA, manteve o indeferimento inicial, por seus próprios fundamentos, ou seja, a necessidade de o laudo médico indicar a data de início da doença.

Ainda inconformado, novamente por sua esposa, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 32-33), no qual reitera os termos da peça inicial de inconformidade.

É o Relatório.

Ar / 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000974/2001-86
Acórdão nº. : 106-12.564

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo, e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Entendo que o primeiro ponto a ser abordado e resolvido diz respeito à legitimidade da esposa na defesa dos interesses do Recorrente, portador da doença de Alzheimer. As pessoas acometidas dessa doença perdem totalmente a condição de agirem sem assistência de um familiar ou de um profissional de saúde. Portanto, mesmo sem expresse mandato, tomo por base o disposto no artigo 1.331 do Código Civil Brasileiro para justificar a legitimidade do andamento deste procedimento administrativo:

"Art. 1.331. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com quem tratar."

Aceito, pois, as manifestações da esposa do Recorrente, como legítima e necessária gestora dos seus negócios.

Com relação ao mérito da questão, cumpre decidir se o laudo médico, exigido pela Lei nº 9.250, de 1996, deve, impreterivelmente, mencionar a data de início da doença.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000974/2001-86
Acórdão nº. : 106-12.564

Sobre esse ponto, entendo que, no caso de o laudo oficial não fazer tal menção, outro elementos de prova podem ser trazidos aos autos para demonstrar esse termo inicial da doença.

O que efetivamente ocorre no caso concreto em análise, por meio dos atestados de fls. 05-08, demonstrando que o Recorrente esteve sob tratamento desde 1998.

Além disso, conforme informação coletada na página virtual da INFOVIVA – A Internet Humana*, o mal de Alzheimer é uma doença que se verifica em três estágios, não sendo totalmente seguro a determinação da data em que o paciente tenha a contraído.

Por outro lado, essa não é uma doença que ocorra de um dia para o outro, ou de um mês para o outro. Dessa forma, creio ser lícito entender que, uma vez comprovada a doença, em estágio avançado, por laudo médico oficial em Fevereiro de 2001, essa doença já existia, pelo menos, no mês anterior.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso, concedendo a restituição do IRRF referente ao mês de Janeiro de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES

* [http://www.infoviva.hpg.ig.com.br/mentalzc002.htm#Os três estágios](http://www.infoviva.hpg.ig.com.br/mentalzc002.htm#Os%20tr%C3%AAs%20est%C3%A1gios)